**HABEAS CORPUS Nº 549.804 - RJ (2019/0363161-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | FELIPE AMORIM MOREIRA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : | GIVANILDO DOS SANTOS JACINTO (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado em benefício de **Givanildo dos Santos Jacinto** contra ato coator da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Tem-se dos autos que o paciente e outro acusado foram presos em flagrante pela suposta prática dos crimes de organização criminosa e receptação, tendo o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Madureira/RJ homologado a prisão em flagrante e convertido em preventiva (fl. 27).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça, que, por sua vez, denegou a ordem, à vista dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl.29):

> *HABEAS CORPUS*. Prisão preventiva. Crimes de receptação e organização criminosa para a prática de roubo de cargas e de veículos. Prisão em flagrante.
> Decretação da prisão preventiva por ocasião da audiência de custódia. Indeferimento do pedido de revogação da custódia. Presença de indícios suficientes da autoria e prova da materialidade.
> Minuciosa investigação policial. Eventuais circunstâncias pessoais favoráveis que, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade. Decisão devidamente fundamentada e lastreada nos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como na gravidade concreta do crime.
> Ordem denegada.

Daí o presente *writ,* em que se alega constrangimento ilegal na constrição cautelar do paciente, *isto porque não se pode alegar ser a manutenção da custódia necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. E a não ser que tais critérios estejam demonstrados pormenorizadamente quando da decretação da prisão preventiva, não se sustentaria a assunção de sua existência pela simples alusão ao fato*



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 19E11D33-2A2B-45FA-A009-C46D5A332DE5

*típico que está sendo imputado ao paciente. Nem caberia a esta a comprovação da sua ausência* (fl. 8).

Pede-se, assim, a concessão liminar da ordem para revogar a prisão preventiva, *determinando a imediata liberdade provisória do paciente, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente* (fl. 18).

Subsidiariamente, requer-se *seja deferida liminar por excesso de prazo na formação da culpa pelos fundamentos lançados alhures* (fl. 18).

É o relatório.

O Juízo singular, ao determinar a segregação cautelar do paciente, asseverou que (fl. 27 – grifo nosso):

> [...] Os custodiados foram presos em flagrante pela prática, em tese, dos crimes de organização criminosa e de receptação qualificada, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Admite-se, portanto, a prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP. Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, materializados nos depoimentos das testemunhas em sede policial, bem como no auto de apreensão. Narram os policiais que participavam de investigação para apurar organização criminosa constituída para roubar cargas e veículos. **No curso da investigação, identificou-se um núcleo especializado em comercializar peças de automóveis roubados, que seria liderado pelo custodiado José Luís**. **Salientam que o custodiado Givanildo atuava no braço administrativo e financeiro da organização criminosa**. Mencionam que o custodiado Elias seria o elo entre a organização criminosa e os administradores de desmanches no Complexo da Pedreira. **No caso concreto, à luz do APF, observa-se que os custodiados fazem parte de organização criminosa voltada para o comércio de objetos de crime de roubo de cargas. Os crimes de roubo de cargas são uma nefasta realidade do cotidiano fluminense, gerando inúmeros prejuízos econômicos e sociais. Com efeito, os receptadores de tais cargas são parte indispensáveis nessa engrenagem delituosa.** Há, portanto, intensa reprovabilidade na conduta, de modo que inconteste a periculosidade concreta dos custodiados. **Ressalte-se que o custodiado ostenta anotação anterior em sua FAC pela prática de crime, o que evidencia o risco concreto de reiteração delitiva. Por tais razões, a prisão é necessária como garantia da ordem pública. Por fim, verifica-se que não veio aos autos, até o presente momento, qualquer comprovação de vínculo do preso com o distrito da culpa, tornando a prisão necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, com fundamento nos arts. 310, inciso II, 312 e 313 do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA**. Expeça-se mandado de prisão. Façam- se as anotações de praxe. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo competente por distribuição, bem como acautele-se a mídia em local próprio neste Cartório. Encaminhe-se o custodiado José Luis para atendimento médico,



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 19E11D33-2A2B-45FA-A009-C46D5A332DE5

> tendo em vista relato de dores de cabeça. Cientes e intimados os presentes. Nada mais havendo foi determinado o encerramento do presente (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça, ao denegar a ordem, registrou que (fl. 32):

> [...] Como se vê das informações prestadas e dos documentos que instruíram a impetração, com relação ao *fumus comissi delicti*, estão suficientemente satisfeitos os requisitos referentes aos indícios da autoria delitiva e à existência dos crimes, sendo graves os fatos imputados aos pacientes, cujo conhecimento resultou de minuciosa investigação policial.

Subsidiariamente e quanto à alegação de excesso de prazo, tal insurgência carece de manifestação pelo Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro**-a.

Instruídos os autos, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 19E11D33-2A2B-45FA-A009-C46D5A332DE5**